



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 de junho de 1990.

ACORDÃO N.º 103-10.437

Recurso n.º 96.971 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1987 e 1989

Recorrente ROSSI & ROSSI LTDA.

Recorrido DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NULIDADE.

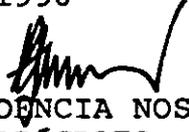
Nula é a decisão de primeiro grau embasada na falta de comprovação de origem de recursos supridos pelos sócios, quando não prequestionada em data anterior, pelo Fisco, tal origem objeto de sua fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSI & ROSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a reabertura do prazo de impugnação; em razão do duplo grau de jurisdição, nos termos do voto do relator.

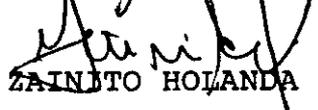
Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º do REGIMENTO INTERNO.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 AGO 1990

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

Recurso nº 96.971

Acórdão nº 103-10.437

Recorrente: ROSSI & ROSSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROSSI & ROSSI LTDA., com sede na Rua Capitão Flaminio nº 528 no município de Limeira, SP, inscrita no CGC sob nº.... 46.884.599/0001-74, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente corresponde a suprimentos de caixa sem comprovação do efetivo ingresso, por empréstimos tomados aos sócios nos exercícios de 1985, 1987 e 1989, com infração aos artigos 180, 181, 645, 676, 678, 704 e 728, II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando às fls. 25/29, o sujeito passivo, em resumo, alega o que segue:

- invoca que os suprimentos de caixa feitos pelos sócios somente poderiam ser tributados como omissão de receita quando o Fisco provasse, primeiramente, que realmente houve a omissão de receita, decorrendo, no processo, uma inversão de ordem;

- em continuidade, transcreve alguns Acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, argumentando o comando do art. 181 do RIR/80, ao contrário do efeito desejado, volta-se contra a própria ação fiscal tornando-a nula por falta de provas da omissão de receitas.

Através da decisão singular de fls. 35/38, foi mantida a exigência sob o fundamento que a autuada não conseguiu fazer prova que elidiu a presunção da omissão de receitas detectada na escrituração da empresa, quanto aos lançamentos de suprimento de caixa, não logrando comprovar a origem e o ingresso desses valores no patrimônio da empresa.

No apelo de fls. 42/50 a Recorrente reiterou razões



Acórdão nº 103-10.437

já apresentadas, aduzindo que a prova da omissão da receita cabe exclusivamente ao Fisco, só cabendo o lançamento suplementar do imposto de renda após essa prova, segundo manda o artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, ressaltando que o fisco não comprovou nenhuma omissão de receita suscetível de tributação. Ainda alude que o Auto de Infração não menciona, nem de leve, a falta de origem do numerário entregue pelos sócios, sendo que tal acusação, aceita pela decisão de primeira instância, é extra auto, portanto, nula.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Observa-se da intimação fiscal de fls. 02 que a Recorrente somente foi intimada a comprovar o efetivo ingresso no Caixa dos valores relacionados, no entanto, ao fundamentar a decisão a autoridade julgadora singular invocou a não comprovação da origem e do ingresso desses valores no patrimônio da empresa.

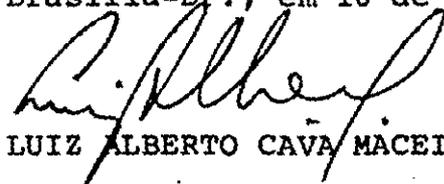
Da apreciação dos autos verifica-se que a ação fiscalizadora não perquiriu efetivamente sobre a origem dos recursos supridos pelos sócios à Recorrente, expressando-se de uma forma pouco clara quanto à efetiva entrega, solicitando que comprovasse o "ingresso no patrimônio".

A falta de prequestionamento sobre a origem dos recursos em questão, impossibilita a autoridade monocrática adotar como razões de decidir a não comprovação da aludida origem, tornando injurídica a decisão proferida utilizando tal fundamentação como se observa no caso presente, por acarretar a supressão do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância.



Brasília-DF., em 18 de junho de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR